

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº: 11060/000.222/93-99
Acórdão nº: 106-7.556
Sessão de : 16 de outubro de 1995
Recurso nº : 79.285 - IRPF - Ex.: 1992
Recorrente : ILEMAR HAAS RAHTS.
Recorrida : DRF - SANTA MARIA - RS

NORMAS GERAIS - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO -
A autoridade administrativa somente poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física quando comprovado erro nela contido.(DL 1.968/82, art. 6º). Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ILEMAR HAAS RAHTS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FERNANDO CORREA DE GUAMÁ.

Processo nº: 11060/000.222/93-99
Recurso nº: 79.285
Recorrente: Ilemar Haas Rahts.

RELATÓRIO

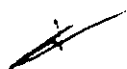
Retorna o presente processo de diligência determinada pela Resolução Nº 106-0.728, de 06 de junho de 1994.

Face as alterações na composição desta Câmara, e visando permitir aos novos Conselheiros uma perfeita compreensão dos diversos pontos envolvidos no processo, leio em sessão o inteiro teor do relatório e voto da Resolução (fls. 24 e 25).

Em atendimento à Resolução 106-0.728 a DICAF da DRF em Santa Maria produziu e encaminhou a esta Sexta Câmara o relatório de fls. 45 a 47, o qual se consubstancia em informações dos documentos de fls. 27 a 44 (cópia das declarações de rendimentos do contribuinte - exercícios 93 e 94 - e cópia da Decisão DRF/STM nº 0104, de 22/06/93).

Leio em sessão o relatório da Fiscalização.

É o relatório.



Processo nº: 11060/000.222/93-99
Recurso nº: 79.285
Recorrente: Ilemar Haas Rahts.

VOTO

Conselheiro, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - Relator:

O procedimento de retificação de Declarações de Rendimento das pessoas físicas tem no Art. 6º do decreto-lei Nº 1.968, de 23/11/82, o seguinte comando:

“Art. 6º - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido,...” (grifei)

Duas observações são necessárias quanto a este dispositivo. A primeira relativa ao caráter discricionário da decisão de autorizar a retificação (“...*poderá autorizar...*”). A segunda é a de que a autoridade somente pode autorizar “*quando comprovado erro nela contido*”. Em todo caso, ao indeferir ao pedido de retificação, deve a autoridade consignar a motivação da negativa.

Como se percebe da Decisão DRF/STM Nº 0106 (fls. 11/13), a autoridade administrativa para indeferir o pedido havia considerado, dentre outras coisas, que: **a)** a alteração pretendida beneficiaria o contribuinte Nelson Doeler; este sob procedimento fiscal, e **b)** que as ordens de pagamento apresentadas eram insuficientes para comprovar o empréstimo.

Com a anexação aos autos dos documentos de fls. 27 a 44, que consubstanciam as *considerações* da Decisão recorrida e, também, face as razões expostas no relatório de fls. 45/47, particularmente aquelas contidas nos itens 6.2, 6.3, 7 e 7.1, devo declarar meu convencimento do acerto da autoridade administrativa em indeferir o pedido de retificação da Declaração de Rendimentos do contribuinte Ilemar Haas Rahts.

Para constar, transcrevo e leio em sessão os itens 6.2, 6.3, 7 e 7.1 do relatório da fiscalização, produzido em atenção à diligência solicitada:



“6.2 Em sua impugnação, o Sr. Nelson Doeler junta cópia de Notas Promissórias, sendo que um dos credores é o Sr. Ilemar. No entanto, este afirma, em declaração feita no processo do primeiro, desconhecer tal documento; de qualquer forma, a apresentação de nota promissória, por si só, não faz prova suficiente, perante o fisco, da existência de dívida com a qual a pessoa física objetiva justificar acréscimo patrimonial, se não estiver vinculada a elementos que evidenciem o alegado mútuo”.

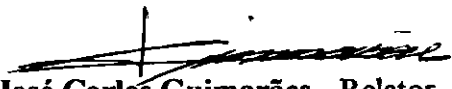
“6.3 Outro ponto a ser considerado é que as pessoas com que o Sr. Nelson Doeler diz ter efetuado os empréstimos não tinham declarado tais transações, e pediram retificação de suas declarações após o Sr. Nelson ter sido notificado”.

“7. Verifica-se ainda que não há coincidência de valores entre os documentos bancários e as declarações de rendimentos do Sr. Ilemar, e nem mesmo entre as próprias declarações do contribuinte referentes aos exercícios de 1992 e o de 1993”.

“7.1 Não há sequer coincidência entre declarações prestadas por devedor e credor, eis que um apresenta cópia de documento que o outro afirma desconhecer”.

Assim, quanto à decisão *a quo* (DRF/STM Nº 0106/93 - fls.11/13), que indeferiu o pedido de retificação de Declaração de Rendimentos, dentro do contexto dos argumentos postos no processo considero-a irretocável. Voto, portanto, no sentido de Negar provimento ao recurso apresentado.

Brasília, 16 de outubro de 1995.


José Carlos Guimarães - Relator.